



RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO/RS.

Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2019.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO.

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a aquisição de uniformes e equipamentos de proteção individual, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Viação/SEMPOV, Secretaria Municipal de Agricultura / SEMA e Secretaria Municipal de Educação/SEME, conforme Termo de Referência constante do Anexo I.

A empresa **DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA- EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **03.997.373/0001-77**, com sede na Rua: Dona Emiliana, Nº 629, Bairro: Jardim São Ciro. CEP: 93180-000 – Caixa Postal: 247 no município de Portão/ RS, telefone: (51)3106-6056, vem, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, **APRESENTAR O SEU**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna **COMISSÃO DE LICITAÇÕES** que **HABILITOU** a empresa **N.TRAVESSAS FONTE**, e nos **INABILITOU** no certame licitatório em epígrafe, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS E RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU HABILITADA DA EMPRESA N.TRAVESSAS FONTE:

DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA- EPP.
CNPJ: 03.997.373/0001-77. I.E: 213/0040890
Rua: Dona Emiliana, Nº 629, Bairro: Jardim São Ciro.
CEP: 93180-000 – Caixa Postal: 247 – Portão/ RS.
E--mail: licitacoes@davantimercantil.com.br; Fone: (51) 3106 -6056.



Atendendo ao chamamento desse Órgão para o certame licitatório, a recorrente e demais licitantes dele vieram a participar. Contudo, após análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação entendeu por julgar habilitada a empresa **N.TRAVESSAS FONTE** ao arrepio das normas EDITALÍCIAS e LEGAIS.

Como vossa senhoria melhor sabe, essa Comissão de licitação, responsável pelo processamento e julgamento dos trabalhos, no âmbito da CONCORRENCIA em epigrafe, houve por bem habilitar a empresa **N.TRAVESSAS FONTE**, participante do certame.

Ao assim fazê-lo, todavia, praticou ato irregular, na medida em que habilitou uma licitante que não logrou atender as todas exigências do edital.

Conforme se demonstrara a seguir empresa **N.TRAVESSAS FONTE**, apresentou documentos de habilitação que não atendem as exigências do edital, razão pela qual deve ser considerada **INABILITADA**.

N.TRAVESSAS FONTE .

As irregularidades contidas na documentação de habilitação desse licitante decorrem, basicamente do 7.1.3 - Qualificação Econômico-Financeira:

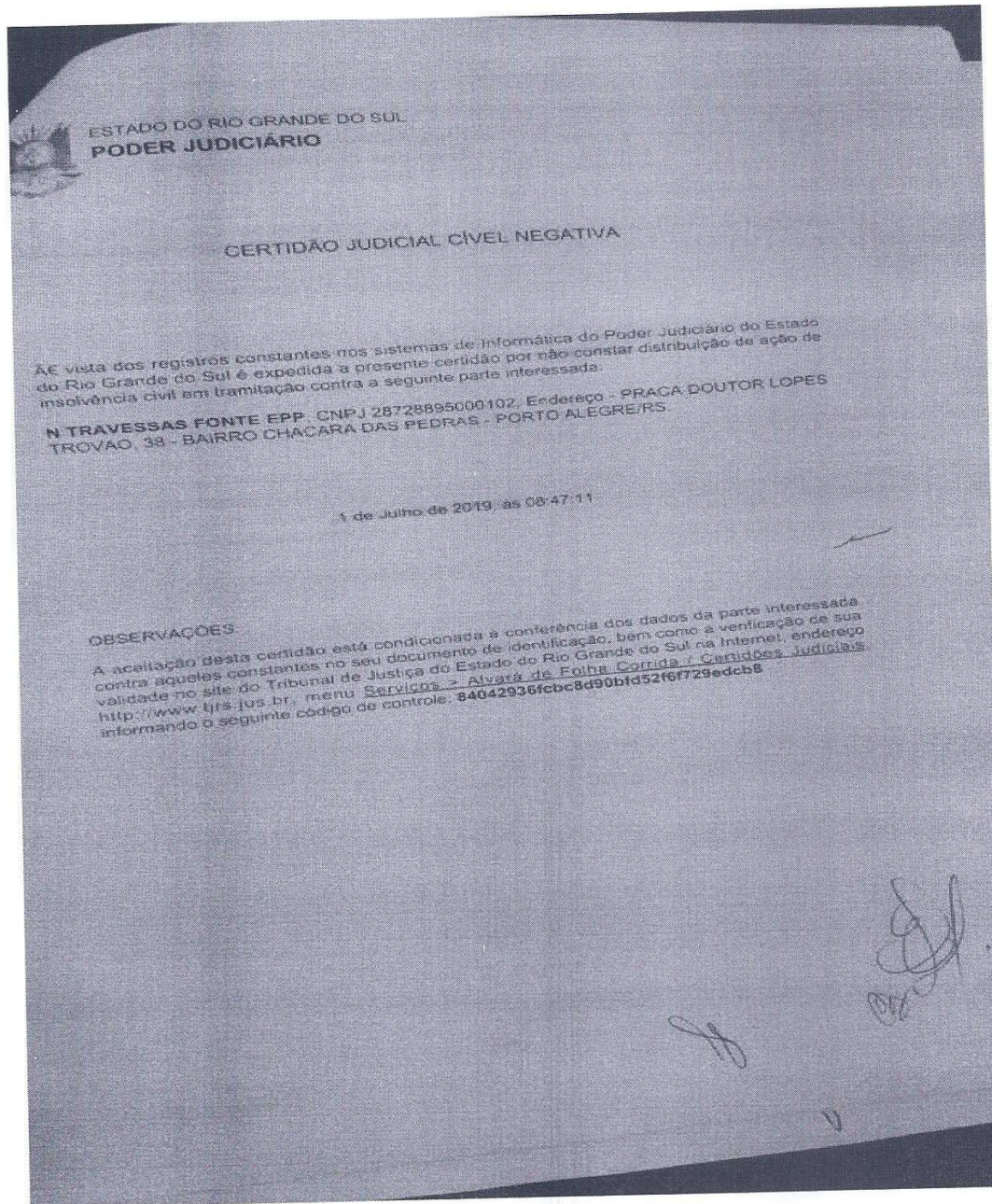
a) Certidão Negativa de Falência e Concordata, emitida pelo cartório distribuidor da sede do licitante, com data de emissão inferior a 30 dias da sessão pública.

De acordo com item 7.1.3 - Qualificação Econômico-Financeira do edital a licitante linha que apresentar a Certidão Negativa de Falência e Concordata, emitida pelo cartório distribuidor da sede do licitante, com data de emissão inferior a 30 dias da sessão pública.

DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA- EPP.
CNPJ: 03.997.373/0001-77. I.E: 213/0040890
Rua: Dona Emiliania, N° 629, Bairro: Jardim São Ciro.
CEP: 93180-000 - Caixa Postal: 247 - Portão/ RS.
E--mail: licitacoes@davantimercantil.com.br; Fone: (51) 3106 -6056.



Mas analisando a certidão do licitante, a empresa a apresentou outra certidão de insolvência civil:



DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA- EPP.
CNPJ: 03.997.373/0001-77. I.E: 213/0040890
Rua: Dona Emiliania, N° 629, Bairro: Jardim São Ciro.
CEP: 93180-000 - Caixa Postal: 247 - Portão/ RS.
E-mail: licitacoes@davantimercantil.com.br; Fone: (51) 3106 -6056.



A certidão que foi apresentada nada tem haver com a certidão solicitada 7.1.3 -
Certidão Econômico Financeira: a) Certidão Negativa de Falência e Concordata,



A certidão que foi apresentada nada tem haver com a certidão solicitada 7.1.3 - Qualificação Econômico-Financeira: a) Certidão Negativa de Falência e Concordata, emitida pelo cartório distribuidor da sede do licitante, com data de emissão inferior a 30 dias da sessão pública.

A não apresentação dessa certidão é bastante evidente, e fácil de ser constatada. Para tanto, basta verificar a documentação apresentada por outras empresas licitantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA EPP, CNPJ 03997373000177, Endereço - RUA DONA EMILIANA, 629 B. SAN CIRO- PORTAO/RS.

8 de Julho de 2019, às 17:25:27

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu **Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais**, informando o seguinte código de controle: **0f66201dea46bac28a5b0f8f58723800**

DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA- EPP.
CNPJ: 03.997.373/0001-77. I.E: 213/0040890
Rua: Dona Emiliana, Nº 629, Bairro: Jardim São Ciro.
CEP: 93180-000 – Caixa Postal: 247 – Portão/ RS.
E--mail: licitacoes@davantimercantil.com.br; Fone: (51) 3106 -6056.



Deste modo, as regras constantes no Edital devem ser cumpridas, conforme dispõe os artigos 3º, 41 e 55 XI da Lei Geral de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Com esse viés, Fernanda Marinela leciona:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA- EPP.
CNPJ: 03.997.373/0001-77. I.E: 213/0040890
Rua: Dona Emiliania, Nº 629, Bairro: Jardim São Ciro.
CEP: 93180-000 - Caixa Postal: 247 - Portão/ RS.
E--mail: licitacoes@davantimercantil.com.br; Fone: (51) 3106 -6056.



Ou seja, não restam dúvidas de que a decisão de **HABILITAR a empresa N.TRAVESSAS FONTE** arbitrária e em total desconformidade com as normas do Edital, motivo pelo qual deve ser imediatamente revista a decisão que habilitou a empresa em questão.

Devemos nos atentar, igualmente, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. O mencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também aos administradores que a ele aquiesceram.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes nos instrumentos convocatórios, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso).

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (Grifo nosso).

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento do objetivo.

Nesse mesmo sentido, vai o entendimento de Maria Sylvia Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja observância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha

DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA- EPP.
CNPJ: 03.997.373/0001-77. I.E: 213/0040890
Rua: Dona Emiliana, N° 629, Bairro: Jardim São Ciro.
CEP: 93180-000 - Caixa Postal: 247 - Portão/ RS.
E-mail: licitacoes@davantimercantil.com.br; Fone: (51) 3106 -6056.



estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 433, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).¹

Reafirmando a pertinência e observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário trazeremos à baila precedentes dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2.

Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. Supremo Tribunal Federal. (RMS 23640/DF). (Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é

DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA- EPP.
CNPJ: 03.997.373/0001-77. I.E: 213/0040890
Rua: Dona Emiliania, Nº 629, Bairro: Jardim São Ciro.
CEP: 93180-000 - Caixa Postal: 247 - Portão/ RS.
E--mail: licitacoes@davantimercantil.com.br; Fone: (51) 3106 -6056.



expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** Superior Tribunal de Justiça. RESP 1178657. (Grifo nosso).

OUTRA QUESTÃO a ser verificado foi a INABILITAÇÃO da nossa EMPRESA DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA – EPP, ao qual foi desclassificada **DO ITEM: 03 - CALÇADO DE SEGURANÇA E ITEM: 09 , CALÇADO DE SEGURANÇA, TIPO SAPATO, COM ELÁSTICO, (INDEVIDAMENTE PELO PREGOEIRO)**, pois alegou que a empresa não apresentou amostra no CERTAME.

Mas salientamos que em nenhum lugar o edital menciona que deveria ser apresentado amostra na sessão do pregão.

MUITO PELO CONTRARIO COMO MECIONA. Abaixo, deixa claro que os itens 04 e 09,

.1.2 - A licitante vencedora dos itens de nº 01 à 04, deverá encaminhar amostras de tamanho para verificação das medidas e tamanhos dos funcionários, antes de sua confecção.

1.1.3 - A licitante vencedora dos itens de nº 05 à 10, deverá entrar em contato com a Nutricionista, Srª Carmen L. M. Magalhães, no telefone (51)3500-4263, antes de sua confecção.

1.1.2 - A licitante vencedora dos itens de nº 01 à 04, deverá encaminhar amostras de tamanho para verificação das medidas e tamanhos dos funcionários, antes de sua confecção.

1.1.3 - A licitante vencedora dos itens de nº 05 à 10, deverá entrar em contato com a Nutricionista, Srª Carmen L. M. Magalhães, no telefone (51)3500-4263, antes de sua confecção.

DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA- EPP.
CNPJ: 03.997.373/0001-77. IE: 213/0040890
Rua: Dona Emiliana, Nº 629, Bairro: Jardim São Ciro.
CEP: 93180-000 - Caixa Postal: 247 - Portão/ RS.
E--mail: licitacoes@davantimercantil.com.br; Fone: (51) 3106 -6056.



Diante de todos os fatos expostos, percebe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa. Ante o exposto, eis que exsurge a inconformidade da recorrente, uma vez que a Comissão de Licitação entendeu por habilitar uma empresa cuja documentação encontra-se eivada de ilegalidade e maculada, inclusive, por circunstâncias sujeitas à declaração de nulidade das mesmas. Por fim, diante de todas as irregularidades expostas nos parágrafos anteriores, **PUGNA-SE PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA N. TRAVESSAS FONTE.**

III - DO PEDIDO:

Com fulcro nas razões expostas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da licitante **N. TRAVESSAS FONTE**, declarando a referida empresa em questão **INABILITADA PARA PROSEGUIMENTO NO PLEITO** e **HABILITADA A EMPRESA DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA – EPP.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa COMISSÃO DE LICITAÇÕES, reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, pede e espera deferimento.

PORTÃO /RS, 15 JULHO DE 2019.

03.997.373/0001-77

DAVANTI COMÉRCIO
MERCANTIL LTDA

Rua Dona Emilliana, 629
San Ciro - CEP 93180-000
Portão - RS



DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA – EPP

CNPJ: 03.997.373/0001-77

EDILA LUZIA MASSING- DIRETORA/ SÓCIA

RG: 107.632.1064/ CPF: 985.182.750-91

DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA- EPP.

CNPJ: 03.997.373/0001-77. I.E: 213/0040890

Rua: Dona Emilliana, Nº 629, Bairro: Jardim São Ciro.

CEP: 93180-000 – Caixa Postal: 247 – Portão/ RS.

E--mail: licitacoes@davantimercantil.com.br; Fone: (51) 3106 -6056.
